



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367970-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELISABETE RIBEIRO GONÇALVES RIBEIRO e VIRGÍNIA DO AMPARO RIBEIRO GONÇALVES (HERDEIRO), são agravados FERNANDO RIBEIRO GONÇALVES (INVENTARIANTE) e FRANCISCO MOREIRA GONÇALVES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 62.166

Agravo de Instrumento nº: 2367970-70.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 9ª Vara da Família e das Sucessões

1ª Instância: Processo nº 1050992-75.2019.8.26.0100

Agtes.: Elisabete Ribeiro Gonçalves Ribeiro e outro

Agdos.: Fernando Ribeiro Gonçalves e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Decisão que reconhecendo preclusão da matéria, determinou a apresentação pelo inventariante de contas retificadas conforme folhas 1.406/1.407, sob pena de rejeição – Inconformismo da autora – Desacolhimento – Inventariante/agravado que informou não possuir os documentos solicitados, ônus que lhe competia, havendo a perda do direito de discutir a respectiva matéria, ou seja, ocorreu a preclusão – Demais disso, houve determinação para apresentar a retificação das contas, em observância à referida decisão de fls. 1.406/1.407 – Há de se notar, ainda, a menção expressa de que caso a agravante não concorde com o valor dos aluguéis apresentados pelo agravado, haverá perícia para apuração do respectivo valor – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão, proferida em autos de inventário, nos seguintes termos:

“Fls. 1.711/1.722: cumpra-se o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido. As diligências determinadas a folha 1.664 foram efetuadas excepcionalmente a fim de auxiliar na elucidação da real destinação dos frutos dos bens do espólio, diante da notícia de ausência dos documentos. Isso não o exime do dever de guarda da documentação relativa à sua administração do espólio, nem da responsabilização em caso de falta de subsídio documental. Assim, considerando que o requerido já afirmou não possuir a documentação que é de seu ônus apresentar, o valor dos aluguéis deverá ser objeto de perícia a ser

eventualmente designada, caso haja discordância com os valores lançados pelo requerido. Fls. 1.739/1.746: de fato, o requerido não trouxe os esclarecimentos requisitados na decisão de folhas 1.406/1.407. Preclusas as matérias relativas aos itens “a” a “d”. Assim, nos termos do decidido na mencionada decisão, e considerando que não há mais providências a tomar quanto à documentação faltante, concedo ao requerido o prazo de 15(quinze) dias para apresentação das contas retificadas conforme folhas 1.406/1.407, sob pena de rejeição. Com a vinda das contas, intinem-se os demais para manifestação no mesmo prazo”.

Inconformados, recorrem os agravantes, sustentando a necessidade de reforma da decisão recorrida, vez que declarou preclusa determinação judicial descumprida pelo agravado (produção das provas determinadas pela r. decisão de fls. 1.406/1.407), essencial para a prestação de contas perseguida.

Ressalta haver decisão anterior determinando que que o agravado apresentasse os documentos e que a produção de nova planilha de prestação de contas sem os devidos esclarecimentos a torna ineficaz.

No mais, sustentando haver contradição entre as determinações do juízo, postulou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a preclusão das matérias dos itens “a” a “d” da decisão de fls. 1.406/1.407, com a determinação ao agravado para que apresente todos os documentos lá determinados.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 119/120, com a concessão do efeito postulado.

Contraminuta apresentada às fls. 127/129.

É o relatório.

De início, considerando que o objeto recursal não se amolda ao disposto no art. 937, VIII, do CPC e, portanto, não seria permitida sustentação oral em sessão (tele)presencial, passa-se ao julgamento virtual.

Pois bem.

Segundo se infere dos autos na origem, trata-se de ação de exigir contas ajuizada pela parte agravante em face do inventariante, tendo o juízo proferido a decisão recorrida que declarou preclusas as matérias referentes aos itens “a” até “d” da decisão de fls. 1.406/1.407, visto que o agravado não prestou as informações que lhe competiam. Razão do inconformismo dos agravantes.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

Certo é que compete ao inventariante o dever de guarda da documentação relativa à inventariança do espólio, se tornando o responsável para tanto.

Ocorre que, no caso dos autos, o inventariante/agravado informou que não possui os documentos solicitados, cuja apresentação lhe competia. E diante da falta de tais documentos, foi determinado que o valor dos aluguéis será objeto de perícia, caso a parte contrária discordar dos valores informados pelo agravado.

E considerando que o agravado não apresentou os esclarecimentos determinados e cujo ônus lhe competia, houve a perda de seu direito de discutir a respectiva matéria, ou seja, ocorreu a preclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, caberá ao agravado como determinado na decisão recorrida, a retificação das contas, com observação da decisão proferida às fls. 1.406/1.407.

Demais disso, como acima exposto, caso não haja concordância com o valor dos aluguéis informados pelo agravado, haverá perícia para a respectiva apuração de tais valores.

Postas tais considerações, fica mantida a r. decisão recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator